



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722429/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.207 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Recorrente CMA GCM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE À INFRAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

AGENTEMARÍTIMO.LEGITIMIDADEPASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

APLICAÇÃO À PENALIDADE DE DENATUREZA ADMINISTRATIVA. POR VEÍCULO. VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO CORRETO.

A legislação determina de forma clara que a multa a ser aplicada é por veículo, não havendo margem para unificação do valor em caso de conduta continuada.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de oliveira . Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-95.548**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que é cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, além dos efeitos da denúncia espontânea não se estender a obrigações acessórias anônimas.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, às fls. 2-15 e tabela explicativa à fl. 16.

Os fundamentos do auto de infração giram em torno do fato de empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), quando o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

A impugnante foi autuada e apresentou suas razões às fls. 24-51, alegando, preliminarmente, que não possui legitimidade passiva, já que é enquadrada como agente marítimo e a lei só prevê como responsáveis o transportador marítimo ou agente de carga, que teria ocorrido a denúncia espontânea no referido caso, bem como houve cerceamento de defesa já que a fiscalização deixou de realizar a descrição sumária no auto de infração. E, no mérito, teria ocorrido erro material no momento da aplicação da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao proferir a decisão de 1ª instância, a DRJ analisou todos os pontos abordados na impugnação, identificando, preliminarmente, que o agente marítimo e parte legítima para figurar no polo passivo, não houve cerceamento de defesa, tampouco a ocorrência da denúncia espontânea, o auto de infração não é nulo e preenche todos seus requisitos, e, no mérito, esclareceu que :

As ocorrências estão consignadas no auto de infração e planilha anexa (fls. 12, 13 e 16).

A “descrição dos fatos” do auto de infração afirma a conduta do autuado, que deixou de prestar informações nos prazos estipulados pelo artigo 22 da IN 800/2007.

A análise de riscos em operações de comércio exterior, realizada antecipadamente ao início de procedimentos aduaneiros, pressupõe a captura de informações corretas a respeito de veículos transportadores, cargas e mercadorias. Deve-se ressaltar que a fiscalização aduaneira ultrapassa a dimensão tributária arrecadatória, destina-se à proteção da sociedade, nos âmbitos da economia, saúde, segurança pública e meio ambiente, dentre outros.

Conduta que implique prejuízo à coleta de informações no prazo estipulado constitui, portanto, infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

O impugnante defende que a multa deve ser única por navio/viagem.

Entretanto, é correta a cumulação de multas. Tratam-se de infrações distintas, posto que decorrentes de fatos autônomos, conforme Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 99.

(...)

alegação de “infração continuada” não possui o condão de excluir penas para infrações distintas, posto que são informações diferentes, independentes umas das outras.

A fiscalização procedeu corretamente ao aplicar multas para as diferentes infrações detectadas.

(...)

O presente processo trata do manifesto 2109B01986573 e informações registradas em 16/10/2009. Os fatos objeto do auto de infração colacionado pelo impugnante são distintos, por se referirem a outras datas (29/9/2009 e 30/9/2009).

Improcede a alegação de duplicidade de lançamento.

(...)

Foi aplicada a pena prevista. Rejeita-se a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, ao julgador administrativo é vedado deixar de aplicar a lei sob argumento de inconstitucionalidade. Cita-se o Decreto nº 7.574/2011.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 17/09/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.213-239) em 19/10/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação, requerendo o cancelamento/anulação do auto de infração afastando as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Pois bem. Analisemos as alegações da recorrente por partes.

PRELIMINARES:**1) Da Ilegitimidade passiva:**

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que, como se depreende do relato fiscal acima transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal.

Nesse lastro, há previsão legal para que o transportador seja representado por agência de navegação ou por agente de carga. Artigo 3º da IN 28 RFB de 1994, em vigor na data dos fatos:

Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou o servidor especificamente designado.

Como se vê a Instrução Normativa, que vigorava a época, entendia como exportador o seu mandatário, assim entendido como despachante aduaneiro.

Patente, pois, que os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante as autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que

respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a aquele que deixou de agir nos termos da lei.

2) Do cerceamento de defesa:

Alega a recorrente que o auto de infração não descreveu de maneira sumária as informações fáticas que poderiam dar azo a aplicação de multa e, por isso, haveria cerceamento de defesa.

No entanto, analisando especificamente as fls. 12 e 16, houve a descrição completa do descumprimento da prestação de informações.

Além disso, cumpre destacar que as informações e planilhas acostadas pela Fiscalização da Fazenda Nacional não foram contestadas pela recorrente, verificando-se que não houve juntada de documentos de defesa como prova contrária, de modo que tomo como verdadeira a premissa adotada de que as informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que e xecute foram prestadas a destempo.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

3) Erro material na lavratura de auto de infração e teoria da infração continuada.

Na planilha elaborada pela fiscalização com fulcro nas informações obtidas no SISCOMEX (fl.16), foram relacionadas as datas das informações do embarque e os efetivos dias dos embarques, demonstrando a prestação de informação fora do prazo.

Em sua defesa, a Recorrente não refuta esse fato, apenas enfatiza que foram atividades de natureza continuada e que por isso deveria ser aplicada uma única multa.

Fato que não merece prosperar.

A prestação da informação pode ter ocorrido de forma continuada, mas a pena é individualizada por veículo que tenha seus registro de embarque informado com atraso, importante observar que a fiscalização não cobrou a multa por DDE em atraso, mas por veículo, exatamente conforme esta prescrito no artigo 107 do Decreto Lei 37/1966.

A fiscalização demonstra por meio de telas extraídas do SISCOMEX CARGAS que foi verificado o total de três embarcações, tendo ocorrido atraso de informação de quatro veículo e com isso aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por veículo informado com atraso, totalizando o auto de infração o valor de R\$ 15.000,00.

Pela leitura do tipo infracional contido no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei 37/1966 não há dúvidas de que a multa é por veículo e por isso concluo pela correção do auto de infração.

4) Da denúncia espontânea:

Alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório e por isso requer que seja socorrida pelo instituto da denúncia espontânea.

O Artigo 37º da IN 28 RFB de 1994, em vigor na data dos fatos, dizia que:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

E o Decreto Lei 37 de 1966, sobre a matéria e penalidade a ser aplicada em caso de atraso na prestação de informações dispõe que:

Art.107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

Como se vê o Decreto Lei nº. 37 autorizou que a Fazenda Nacional estipulasse a forma e o prazo para prestação das informações de veículo ou carga nele transportada e a IN por sua vez estipulou que a informação fosse prestada imediatamente após realizado o embarque.

A fiscalização acostou aos autos tabela na qual constam as datas de embarque e de informação de cada navio (fl.16).

No presente caso, em todos os casos a informação do embarque foi além do efetivo embarque o que caracteriza descumprimento da lei.

Ocorre que por ser o caso de descumprimento de deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos pré fixados, deve ser analisado a luz da súmula CARF 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira

Isso dá pelo fato de que informações prestadas a destempo não compactuam com a finalidade da lei que é de coibir eventuais irregularidades praticadas.

Neste sentido não há o que se falar em denúncia espontânea pelas razões e fatos aqui expostos.

5) **Da ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:**

Não obstante a recorrente alegar que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que tal argumento também não deve prosperar.

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria desproporcional, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é imperioso dizer, mais uma vez, que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, entendo que a multa aplicada é proporcional e devidamente legal.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de não conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal impugnada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

